



ACÓRDÃO Nº 3800/2015 – TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Shigueru Emura (153.114.828-00), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
- b) julgar regulares as contas dos Srs. Luís Henrique da Silva de Paiva (640.142.156-87), Letícia Bartholo de Oliveira (699.483.561-87), Daniel de Aquino Ximenes (553.476.061-34), Marcos Maia Antunes (410.644.701-06), Celso Lourenço Moreira Correa (453.656.016-53), Sérgio Monteiro da Silva (471.575.001-59), Cláudia Regina Baddini Currelero (156.999.328-95), Jeniffer Carla de Paula (010.902.881-31), Caroline Augusta Paranyba Scaravelli (986.462.221-87), Roberto Seara Machado Pojo Rego (620.864.721-53), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;
- c) adotar as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-019.326/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Walter Shigueru Emura (153.114.828-00); Luís Henrique da Silva de Paiva (640.142.156-87); Letícia Bartholo de Oliveira (699.483.561-87); Daniel de Aquino Ximenes (553.476.061-34); Marcos Maia Antunes (410.644.701-06); Celso Lourenço Moreira Correa (453.656.016-53); Sérgio Monteiro da Silva (471.575.001-59); Cláudia Regina Baddini Currelero (156.999.328-95); Jeniffer Carla de Paula (010.902.881-31); Caroline Augusta Paranyba Scaravelli (986.462.221-87); Roberto Seara Machado Pojo Rego (620.864.721-53).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc/MDS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e informe ao TCU, por ocasião das próximas contas, acerca das seguintes questões:

1.7.1.1. efetiva restituição ao erário dos valores do Benefício Variável Jovem, pagos indevidamente no período de março de 2008 até o ano de 2014, e possíveis punições aplicadas à CEF, agente operador do PBF, bem como se a irregularidade detectada (pagamento indevido do BVJ) foi saneada, de forma definitiva (parágrafo 16.17 da instrução);

1.7.1.2. efetiva restituição dos valores decorrentes dos benefícios cancelados indevidamente pela rotina ALTCAD9 e eventual aplicação de sanções contratuais à CEF, bem como quanto à solução definitiva para a irregularidade constatada (cancelamento indevido pela CEF de benefícios do PBF, mediante a rotina ALTCAD9), levando-se em consideração as alterações advindas das ações estruturantes da CEF, com a desativação da rotina ALTCAD9, informadas no item 1.1.2.6 do Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação 17/2015 - TCU - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

de Auditoria Anual de Contas 201406991, referente ao exercício de 2013 (parágrafo 18.15 da instrução);

1.7.1.3. efetiva restituição ao erário dos valores pagos às famílias que tiveram os benefícios revertidos indevidamente pela rotina ALTCAD e possíveis punições aplicadas à CEF, bem como quanto à solução definitiva para a irregularidade identificada (reversão indevida de cancelamentos de benefícios, por meio da rotina de sistema ALTCAD), levando-se em consideração as ações de melhorias no Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec) informadas no item 1.1.2.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201406991, referente ao exercício de 2013 (parágrafo 19.12 da instrução);

1.7.1.4. eficácia dos novos controles instituídos pela Senarc, no tocante ao saneamento de falhas na Folha de Pagamento do PBF, levando-se em consideração as providências informadas no item 1.1.2.8 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201406991, referente ao exercício de 2013, (parágrafo 20.18 da instrução);

1.7.1.5. automatização da rotina de cálculo do IGD e do Apoio Financeiro à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, (parágrafo 21.12 da instrução);

1.7.2. dar ciência à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc quanto à ausência, no Relatório de Gestão, da análise crítica da contratação de consultores na modalidade produto, em desacordo com o subitem 27.2 do Anexo Único da Portaria –TCU 175/2013, vigente à época (parágrafo 11.1 da instrução);

1.7.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução (peça 16), à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc e à Secretaria Federal de Controle Interno;

1.7.4. arquivar os presentes autos, com respaldo no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

Ata nº 21/2015 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 30/6/2015 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral